VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra José Haroldo Fonseca Carvalhal, ex-prefeito do Município de Cândido Mendes/MA (gestão de 1997 a 2004 e 2009 a 2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio 703111/2010, destinado à aquisição de veículo automotor para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

O Convênio foi executado no período de 27/12/2010 a 16/02/2012, tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/04/2013.

Na fase interna da tomada de contas especial, concluiu-se pela responsabilidade de José Haroldo Fonseca Carvalhal pelo débito no valor integral pactuado de R$ 196.020,00, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio (peça 2, p. 56-66).

No âmbito deste Tribunal, fez-se necessário adotar medidas preliminares, quais sejam, as diligências junto ao Banco do Brasil (peças 5-6) e à Prefeitura do Município de Cândido Mendes (peças 12, 13 e 47), bem como a citação do ex-prefeito (peças 12-13).

Em análise de mérito, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo em débito e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 82-84).

No entanto, o MPTCU considerou necessário promover a citação do Município de Cândido Mendes (peça 86), ao identificar o bloqueio judicial de R$ 80.609,63 em favor da empresa Man Latin America Indústria e Comércio Ltda.

Por não ter o bloqueio judicial relação com o convênio ora examinado, o *Parquet* suscitou que o pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura desvio de finalidade e, por isso, deve o ente municipal restituir o débito, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Em resposta à citação (peça 98), o município defendeu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em face do transcurso de mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos, sem prejuízo de alegar a sua ilegitimidade passiva para figurar nesta tomada de contas especial, já que não se apropriou indevidamente dos recursos e nem praticou as supostas irregularidades, devendo a responsabilização recair sobre os gestores públicos.

Em análise de mérito, a unidade técnica propôs a fixação de prazo para o recolhimento da quantia de R$ 80.609,63 pelo ente federado (peças 100-102), com a qual anuiu o Ministério Público junto ao TCU (peça 103).

Feito esse introito, **passo a decidir**.

Acompanho, na essência, os pareceres precedentes às minhas razões de decidir, sem prejuízo de, adicionalmente, julgar irregulares as contas José Haroldo Fonseca Carvalhal, condenando-o ao pagamento do débito remanescente de R$ 115.410,37 e à multa proporcional.

No que tange à preliminar de mérito, é improcedente a defesa no sentido de que se operou a prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU.

A despeito de os pareceres da unidade técnica e do MPTCU serem anteriores à Resolução-TCU 344/2022, mantêm-se a conclusão de que não deve ser reconhecida a prescrição, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal ou trienal entre o termo inicial para contagem, qual seja, a data da prestação de contas, em 31/4/2013 (peça 2, p. 56), e os marcos interruptivos enumerados a seguir:

a) 31/7/2015: relatório do tomador de contas (peça 2, p. 56-66);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73956302.

b) 22/5/2017: diligência junto à prefeitura e citação do ex-prefeito (peças 12-13);

c) 12/12/2018: diligência junto à prefeitura e ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, destinada a obter informações sobre a prisão do ex-prefeito e a correlação dos processos judiciais em curso com a presente tomada de contas especial (peça 48); e

d) 16/7/2020: citação do Município de Cândido Mendes (peças 67-69).

Portanto, superada essa preliminar, não há falar em prescrição da pretensão do TCU.

Em relação à suposta ilegitimidade passiva, a responsabilidade pelo recolhimento do débito deve recair sobre o ente municipal, sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, §§1º e 2º, da Lei 8.443/1992, pois beneficiou-se dos recursos federais desviados.

Diferentemente do alegado pelo município, as ações praticadas por seus agentes públicos são atribuídas à pessoa jurídica a qual estão vinculados, quando esta for beneficiada por atos praticados por aqueles, conforme se observa caso em apreço, no qual o município se beneficiou dos recursos desviados para custear despesas alheias ao objeto do convênio.

É o que dispõe a teoria do órgão, incorporado pelo ordenamento jurídico pátrio, segundo a qual o querer e o agir dos agentes públicos são imputados aos órgãos componentes do Estado e, logo, do Estado propriamente dito. São nesse sentido as abalizadas lições de Hely Lopes Meirelles[1] e Celso Antônio Bandeira de Mello[2].

A propósito do tema, o entendimento desta Corte é no sentido de responsabilizar o ente federado, em vez do agente público, na hipótese daquele auferir benefício decorrente da irregularidade apurada, conforme os enunciados da jurisprudência selecionada extraídos dos Acórdãos 7.321/2022-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e 4.491/2020-1ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler.

Isto posto, fixo o novo e improrrogável prazo para que o Município de Cândido Mendes comprove o recolhimento de R$ 80.609,63, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros.

Por fim, julgo irregulares as contas de José Haroldo Fonseca Carvalhal, condenando-o ao pagamento do débito remanescente de R$ 115.410,37 e da multa proporcional, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Convênio 703111/2010.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de julho de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro/Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. – 44/ed., atual. e aum. – São Paulo: Malheiros, 2020. p. 63.
[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo/Celso Antônio Bandeira de Mello. – 35. ed., rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2021. p. 124.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73956302.